



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mário Agostinho Neto
Advogados: Dr. Edilmo Vieira de Carvalho e outro
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – RECURSOS DE FUNDO ESPECIAL – REFORMA DE UNIDADE HOSPITALAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PACTUAÇÃO DE OBJETO INCOMPATÍVEL COM OS FINS DA ENTIDADE – INCONFORMIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa enseja, além da imposição de coima e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02732/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao Sr. Mário Agostinho Neto que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Presidente do CENEAGE, Mário Agostinho Neto, CPF n.º 077.772.724-20, e ao antigo Administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,16 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que os atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB.

Inicialmente cabe destacar que, após a regular instrução da matéria, elaborações de relatórios pelos peritos deste Corte de Contas, fls. 186/187, 481, 487/490, 492/494 e 496/498 e 636/637, apresentação de documentos pelo ex-Gestor do FUNCEP, Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 191/480, envios de contestações pelo antigo Administrador do referido fundo estadual, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 516/521, e pelo Presidente do CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, fls. 530/624, bem como posicionamentos do Ministério Público Especial, fls. 500/504 e 639/640, esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 –TC – 01736/14, fls. 643/647, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável pelas contas, Sr. Mário Agostinho Neto, e os antigos dirigentes do FUNCEP, Drs. Franklin de Araújo Neto e Thompson Fernandes Mariz, apresentassem os documentos requeridos pelos analistas da extinta Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, fls. 633/635, como também prestassem os devidos esclarecimentos sobre as pechas destacadas pelos inspetores da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, fls. 636/637.

Processadas as intimações de estilo, fls. 648/649, e encaminhadas documentações pelo Dr. Thompson Fernandes Mariz, fls. 650/654, e pelo Sr. Mário Agostinho Neto, fl. 656/658, os especialistas da Corregedoria deste Pretório de Contas confeccionaram relatório, fls. 661/664, onde concluíram pela permanência das eivas relacionadas ao certame licitatório (ausência de Projeto Básico e do Projeto Executivo, carência de documentos de habilitação da empresa vencedora, apresentação de certidão vencida do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e falta de publicação do extrato do contrato) e à prestação de contas (transferências de recursos da conta do convênio, na soma de R\$ 12.300,00, para conta diversa e fala de sintonia entre os fins estabelecidos no Estatuto Social do CENEAGE e o objeto conveniado).

Em pronunciamento conclusivo, fls. 667/673, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, opinou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidades das contas atinente ao Convênio FUNCEP n.º 020/2006 e do procedimento licitatório na modalidade Convite n.º 001/2006; b) declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item "1" do Acórdão AC1 – TC – 01736/14 por parte das autoridades responsáveis, implicando em multa ao Dr. Franklin de Araújo Neto (ex-Gestor do FUNCEP) e ao Sr. Mário Agostinho Neto (Administrador do CENEAGE); c) imputação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

débito solidário ao Dr. Franklin de Araújo Neto e ao Sr. Mário Agostinho Neto, na quantia de R\$ 12.300,00, por transferências da conta do convênio para conta diversa; e d) envio de recomendação expressa aos atuais administradores do FUNCEP e do CENEAGE no sentido de não repetir as falhas detectadas, como também de observar estritamente as disposições contidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 23 de novembro de 2017, fl. 674, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro de 2017 e a certidão de fls. 675/676, e adiamento para esta assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Ademais, merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, não obstante o entendimento do Ministério Público Especial, que pugnou pela necessidade de imputação dos valores transferidos da conta específica do convênio (Banco do Brasil S/A, Agência 3396-0, Conta Corrente n.º 15544-6) para conta bancária diversa, na soma de R\$ 12.300,00, conforme extratos bancários, fls. 42/44, constata-se, conforme informação dos técnicos desta Corte, fls. 186/187, que a referida quantia foi devolvida à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

conta específica do ajuste nos dias 24 de julho de 2006 (R\$ 4.000,00), 03 de agosto de 2006 (R\$ 2.000,00) e 04 de setembro do mesmo ano (R\$ 6.300,00), não cabendo, portanto, responsabilização do Gestor, Sr. Mário Agostinho Neto, mas censura pelo procedimento adotado.

Já no que diz respeito à formalização do convênio *sub examine*, os especialistas do Tribunal, com base no Estatuto Social do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE encartado ao feito, fls. 100/111, expuseram que o objeto consignado no referido ajuste, qual seja, reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB, não estava em sintonia com os fins daquela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, razão pela qual entenderam que a participação da OSCIP serviu apenas para intermediação de mão-de-obra.

A situação acima descrita demonstra que o responsável pela elaboração do convênio, Dr. Franklin de Araújo Neto (então Presidente do Conselho Gestor do FUNCEP), deveria ter celebrado o ajuste diretamente com a entidade beneficiada com a mudança, Fundação Assistencial e Hospitalar Nossa Senhora do Carmo (Maternidade Pedro Rodrigues), e não com o CENEAGE, pois a OSCIP, como dito, não possuiu, como um dos seus fins, a execução de serviços de engenharia na área de saúde e sim a promoção de atividades gratuitas e de campanhas educativas, conforme definido no art. 1º, inciso IX, do seu estatuto, *verbatim*:

Art. 1º - O CENEAGE – Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, fundada em 02 de Janeiro de 2004, é uma sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, de direito privado e duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, sito a Rua 13 de Maio n.º 311-A, Bairro Nossa Senhora das Graças – Salgueiro - PE – de caráter social, educativo, de saúde básica, técnico, cultural, científico e assistencial, tendo finalidade fundamentada no desenvolvimento humano, embaçada na consecução dos seguintes objetivos:

I – (...)

IX – Promover atividade gratuita de ações de saúde básica complementar curativa, preventiva e emergencial, envolvendo o atendimento popular, além de campanhas educativas versando sobre regras para prevenção de doenças, controle de endemias, aleitamento materno, cuidado especial relacionado à criança, e as gestantes, idosos, e inclusive programas de saúde implantados e implementados pelo setor público;

No tocante ao procedimento licitatório realizado pelo CENEAGE, Convite n.º 01/2006, fls. 385/465, que culminou com a contratação da empresa CONSEM Construções, Serviços e Manutenção Ltda., R\$ 58.000,00, os inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 492/494, destacaram o descumprimento pelo Sr. Mário Agostinho Neto de diversos ditames previstos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

na Lei Nacional n.º 8.666/1993, tendo em vista as ausências dos projetos básico e executivo (art. 7º, incisos I e II), a carência dos documentos de habilitação da empresa vencedora (arts. 28, 29 e 30) e falta de publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único).

Feitas estas considerações, diante das condutas do Sr. Mário Agostinho Neto e do Dr. Franklin de Araújo Neto, além do julgamento regular com ressalvas das contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais nos valores singulares de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta devidamente atualizada pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Sr. Mário Agostinho Neto, gestor do Convênio FUNCEP n.º 020/2006, celebrado em 30 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da então Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, objetivando a reforma nas instalações da Maternidade Pedro Rodrigues, localizada no Município de Puxinanã/PB.

2) *INFORME* ao Sr. Mário Agostinho Neto que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao Presidente do CENEAGE, Mário Agostinho Neto, CPF n.º 077.772.724-20, e ao antigo Administrador do FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, CPF n.º 146.511.654-00, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08524/08

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das penalidades (21,16 UFRs/PB cada) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que os atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e do Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego – CENEAGE, Sr. Mário Agostinho Neto, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO